



APELAÇÃO Nº 2014.3.028488-0

APELANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ.
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ E OUTROS.
APELADO : VEREDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : BERNARDO MENICUCCI GROSSI.
ADVOGADO : JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 286, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA EXTRA PETITA. REFUTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DOS PEDIDOS. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. ARGUMENTAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO CONTRATO DE EMPREITADA. ARGUMENTAÇÃO AXIOLÓGICA, BOA FÉ OBJETIVA. FIGURAS PARCELAES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ARGUMENTOS DO APELANTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS NO ANO DE 2008 E 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO EM SUA PRODUÇÃO SUFICIENTE PARA AFETAR O CONTRATO FIRMADO. COMPROVADOS TODOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de Novembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2014.3.028488-0

APELANTE: DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ.
ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ E OUTROS.
APELADO: VEREDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: BERNARDO MENICUCCI GROSSI.



ADVOGADO: JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais movida por Vereda Engenharia LTDA em face de Globe Metais Indústria e Comércio S/A, julgada procedente (fls. 803/813), e originária da comarca da Vara Única de Breu Branco. A Sociedade Empresária autora aduziu que foi contratada pela ré para a prestação de serviço de corte, descascamento e empilhamento de lenha de eucalipto - além do seu respectivo transporte - para que fosse produzido carvão apto a alimentar o funcionamento dos altos-fornos da demandada.

Narra que a litigada mantém em funcionamento ininterrupto 04 (quatro) altos-fornos alimentados por carvão vegetal, consumindo aproximadamente 36.000m³ (trinta e seis mil metros cúbicos) de madeira por mês, sendo 18.000³ (dezoito mil metros cúbicos) de florestas próprias e o restante de terceiros, adquiridos no mercado do Pará.

Sustenta a demandante que a atividade efetivamente prestada divergiu da contratada por imposição da requerida, uma vez que o prestador de serviço anterior havia abandonado repentinamente a área, o que ensejou que o trabalho fosse iniciado 30 (trinta) dias antes da assinatura do contrato, para tentar fazer com que a área florestal na qual o serviço objeto do contrato seria executado apresentasse condições efetivas de trabalho.

Neste contexto, assevera que a área em questão era completamente diferente da que foi descrita pela ré no contrato, sendo que esta jamais providenciou a medição da quantidade de madeira que era localizada na floresta, organizada, descascada e empilhada. A autora estima que mais de 65.000m³ (sessenta e cinco mil metros cúbicos) de madeira foram retirados da área em um período de apenas 03 (três) meses, sem qualquer controle da demandada, o que gerou a contratação de mais quarenta funcionários.

Diante do grande volume de trabalho, supostamente restou prejudicada a execução do objeto contratual. Todas as comunicações havidas entre as partes, notadamente aquelas em que a ré acusa a autora de descumprir as cláusulas contratuais referiam-se, em verdade, a atividades correlatas não previstas em seu objeto.

Suscita que após ter realizado toda a limpeza da área florestal – que não constituía o objeto do contrato – fora notificada pela Ré da rescisão judicial, alegando os efeitos da crise institucional e a redução do volume de lenha, passando a comprá-lo na praça local, de outras carvoeiras. A demandante, no entanto, afirma os argumentos eram falsos, uma vez que a demandada não diminuiu seu consumo.



Nestes termos, alega que houve quebra do equilíbrio econômico financeiro contratado, uma vez que investiu milhões de reais para a aquisição de maquinário e contratação de mão-de-obra para algo que jamais se concretizou.

Assim, além da suposta rescisão injustificada, alega que a cláusula 14.1 do contrato firmado entre as partes previa a retenção de 5% dos valores dos serviços prestados a título de caução, o que fora descontado pela ré, mas não foi devolvido, apesar da resolução contratual não ter ocorrido por culpa da autora.

Ante o exposto, solicitou que fosse julgado totalmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, adotando-se como quantum debeatur o maior valor encontrado entre a prova pericial contábil e a presunção legal do Código Civil, bem como requereu a restituição todo valor retido à título de caução.

Juntou os documentos de fls. 11/128 e 130/324.

Devidamente citada, Dow Corning Metais do Pará LTDA apresentou contestação às fls. 336/350, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito afirmou que o contrato firmado entre as partes estimava, tão somente, o volume de lenha a ser consumido, mas não garantia um quantitativo mínimo à autora.

Afirmou também que no contrato foi estipulada cláusula válida permitindo que as partes rescindissem o contrato, desde que respeitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias e que nesse prazo houve a redução do volume de madeira com concordância da autora, nos termos das fls. 43/44.

Em relação a caução, defende que o contrato ensejou obrigações recíprocas para ambas as partes, e por sua comutatividade, os efeitos da sua extinção deverão atingir as partes na mesma extensão. Ademais, não houve vício de vontade no momento da celebração do contrato, razão pela qual a cláusula não merece apreciação judicial.

No mais, afirmou a ausência de dano à autora, ou sequer de ação ou omissão da apelada, bem como nexo de causalidade e por isso, solicitou a extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência da lide.

Juntou os documentos de fls.351/479.

Houve declínio de competência da comarca de Belo Horizonte/MG para a comarca de Breu Branco/PA (fl.152 do apenso).

A autora apresentou réplica às fls. 481/486.

Houve audiência preliminar às fls. 499/500 em que foi retificado o valor da causa para a indenização mínima pleiteada (R\$ 450.000,00) e foram fixados como pontos controvertidos: 1. O suposto rompimento injustificado do vínculo contratual; 2.O Alegado ilícito contratual (a existência de culpa, o nexo causal); 3. A existência ou não de danos materiais (fl. 500).

A autora apresentou petição avulsa afirmando que realizou buscas por informações financeiras da ré e constatou que esta não sofreu



prejuízos financeiros no ano de 2008, como afirma em sua defesa, o que corroboraria as razões da exordial (fls. 510/750).

Foram juntados novos documentos às fls. 754/795, os quais foram contraditados pela ré às fls. 797/800.

A audiência de instrução e julgamento foi reduzida a termo às fls. 801/802-v, com a oitiva pessoal da autora, da ré e testemunhas.

A sentença foi prolatada às fls. 803/813, julgando totalmente procedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

Isto posto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado com a inicial para condenar a Ré a pagar ao Autor a metade da quantia que lhe é devida (a ser verificada na fase de liquidação), desde a rescisão contratual até o seu termo legal, corrigida monetariamente desde o inadimplemento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno também o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com apoio no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, decorridos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem cumprimento do pagamento dos valores fixados na sentença, ao montante da condenação, acresça-se multa de 10%, independentemente de nova intimação.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, porque preenchidos os pressupostos, a fim de que a Ré efetue, incontinenti, a restituição da importância caucionada e indevidamente retida, com correção monetária desde a sua retenção indevida. P.R.I.

Irresignada, a Sociedade Empresária Dow Corning interpôs apelação alegando, em suma, que:

- A. Não havia qualquer garantia mínima de faturamento em favor do apelado, nem de consumo de madeira.
- B. O contrato foi validamente resilido, com pré-aviso à apelada e sem qualquer vício de consentimento.
- C. A sentença guerreada é extra petita, uma vez que a autora pediu apenas a restituição da caução retida (fl. 830), enquanto a ré foi condenada também em lucros cessantes.
- D. O pedido foi aditado à fl. 486, posteriormente à citação da requerida e após a apresentação de contestação, apenas nesse momento buscando os lucros cessantes.
- E. A Inicial foi maculada pelo vício da inépcia, uma vez que houve pedido genérico.
- F. O contrato, em sentido diametralmente oposto ao que expõe o



magistrado, é de empreitada e não de prestação de serviço.

G. Não há provas dos lucros cessantes.

H. Não houve retenção ilícita da caução.

I. Não houve ato ilícito e nem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (dano culpa ou dolo, e nexo de causalidade).

J. Ainda que seja mantida a condenação, o percentual de 15% (quinze por cento) dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reduzidos.

Diante do exposto, a apelante solicitou o conhecimento e provimento da apelação para que anular a sentença ou, caso não se entenda pela condenação extra petita ou inépcia da inicial, para que haja a reforma do provimento jurisdicional julgando totalmente improcedentes os pedidos da exordial, ou ao menos a limitação da indenização (fls. 824/857).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 867/881.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 890).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

Ressalto que a apelação é tempestiva, segundo a certidão do Diretor de Secretaria (fl. 864) que constatou que o apelante foi intimado da sentença apenas no dia 28/03/2014, e a apelação foi interposta em 11/04/2014.

2. Preliminares:

2.1. Inépcia da Inicial:

A primeira preliminar levantada pelo apelante é manifestamente improcedente. Consoante exposto no relatório, o fundamento da alegação de inépcia repousa no fato de que o pedido foi ilíquido, logo, como este deve ser certo e determinado, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou ao menos a anulação da sentença, seriam medidas imperiosas.

Inicialmente ressalto que o pedido foi realizado sob a égide do CPC/73 e com base nesse código deve ser analisado, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, insculpido no artigo 14 do CPC/15.



Como bem pontuou o magistrado, entretanto, o artigo 286 do Código de Processo Civil de 1973, de fato, traz a regra de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (líquido). Ocorre que o mesmo artigo traz exceções, dentre as quais, a contida em seu inciso II, que se aplica ao caso concreto. Vide infra:

Artigo 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: II - Quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.

Nos termos do exposto na exordial, o requerente – de fato – elaborou pleitos que poderiam ser quantificados a posteriori, mas inequivocamente, no momento da propositura da demanda era impossível valorar integralmente o proveito econômico pleiteado.

Assim, atento às possíveis nulidades do processo, o magistrado de primeiro grau sanou o suposto vício impondo a retificação do valor da causa, para que constasse o valor mínimo da indenização solicitada, qual seja, R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais), com o recolhimento das custas complementares à fl. 509, e na sentença, definiu que o valor exato dos danos deveria ser quantificado na liquidação, nos termos da presunção legal do artigo 603 do Código Civil.

Em suma, não há qualquer vício na demanda sob esse prisma. Ademais, ad argumentandum tantum, fosse possível apresentar um pedido absolutamente líquido na exordial e isso não fosse sanado na audiência preliminar de fls. 499/500 (como de fato ocorreu, por zelo), a nulidade não deveria ser declarada nesse momento em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) e na prevalência do julgamento de mérito, valorizado no artigo 6º do NCPC.

De toda sorte, ressalto que o último argumento foi exposto apenas com o fito de tornar o provimento tão satisfatório quanto possível às partes, uma vez que meu posicionamento é de que não há qualquer vício que possa macular a demanda, nesse ponto.

Assim, rejeito a preliminar em tela e passo a verificar se a sentença respeitou o princípio da adstrição aos pedidos.

2.2. Sentença Extra-Petita:

Suscita a apelante que a sentença deve ser invalidada, considerando que foi pedida na exordial exclusivamente a restituição da caução retida, enquanto o juiz a condenou em danos emergentes e lucros cessantes.

Melhor sorte não socorre à recorrente nesse ponto. A inicial é diáfana ao expor que o pedido consistia na total procedência do pedido de



indenização por danos materiais (ou a presunção legal do código civil, o que fosse maior) e em outro tópico, ratificou e especificou também o pedido de restituição de caução (nos termos da fl. 10 dos autos).

É lição comezinha de direito que lucros cessantes e danos emergentes são espécies do gênero danos materiais. Em verdade, o raciocínio é inferência lógica do artigo 402 do Código Civil.

Corroborando o raciocínio, é necessário expor que os pedidos devem ser analisados em conjunto com a causa de pedir, sendo que em análise da última, é absolutamente diáfano que o requerente busca todos os danos materiais causados. Isso fica claro em toda a narrativa mas colaciono os seguintes trechos como exemplos:

É até mesmo crendo na boa fé da Ré é que a Autora procedeu aos altíssimos investimentos havidos par a realização da prestação dos serviços, bem como procedeu à celebração da avença, no que aparentemente fora induzida a erro (fl 07).

É ainda importante ressaltar que a indenização devida pela prematura e negligente rescisão do contrato não se confunde com cláusula penal, cuja natureza é eminentemente diversa.

(...) As perdas e danos pelo rompimento do contrato foram fixadas previamente pelo legislador, restringindo-se à metade das prestações vincendas. Fica dispensada a prova do prejuízo até esse montante, mas o prestador de serviço, provados danos maiores, poderá pedir a correspondente indenização

Isso torna ainda mais óbvio que a expressão danos materiais não foi utilizada nos pedidos de forma despropositada. De fato, buscou envolver danos emergentes e lucros cessantes.

Por fim, o argumento de que os lucros cessantes só foram solicitados à fl. 486 mediante aditamento intempestivo dos pedidos também é manifestamente improcedente. Como exposto de forma exaustiva, os pedidos de danos materiais lato sensu (danos emergentes e lucros cessantes) foi realizado independentemente de qualquer emenda posterior. Ademais, à fl. 486 não consta aditamento, mas apenas um pedido de antecipação da tutela já requerida na exordial.

Neste contexto, rejeito a segunda preliminar e passo ao mérito.

3. Mérito:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais completo possível, tenho por hábito dividir o voto em tópicos, analisando todos



os argumentos suscitados pela parte. Passo a discutir o primeiro ponto nevrálgico da lide.

3.1. Da Resilição Unilateral do Contrato. Efeitos Jurídicos e Validade.

3.1.1. Breve esboço dos pontos controvertidos da lide:

Nos termos do que foi exposto no relatório, houve audiência preliminar às fls. 499/500 em que foram fixados como pontos controvertidos: 1. O suposto rompimento injustificado do vínculo contratual; 2. O alegado ilícito contratual (a existência de culpa, o nexo causal); 3. A existência ou não de danos materiais (fl. 500).

Adentrando propriamente ao mérito, a autora (apelada) alegou que foi contratada para prestação de serviços de corte, descascamento e empilhamento de lenha de eucalipto, além de seu respectivo transporte, para que fosse produzido carvão a alimentar o funcionamento dos altos-fornos da ré (apelante). Contudo, iniciou a prestação de serviços 30 dias antes da assinatura do contrato com o fito de dar efetivas condições de trabalho à área florestal na qual o serviço se realizaria (fl. 03). Em 15 de janeiro de 2009 houve reunião entre as partes em que a apelante buscou reduzir o volume da prestação de serviço de 18.000 m³ para 7.500 m³ mensais e em 12 de março de 2009 foi rompido definitivamente, com prolongamento parcial dos serviços até 12 de julho de 2009 (cumpridos os 120 dias estabelecidos para resilição), segundo a fl. 45.

Conforme também foi exposto exaustivamente no relatório, a apelante atribui à crise nacional e mundial e não a qualquer conduta culposa do apelado. Em sua defesa, entretanto, suscita que o autor, concordou à época com todos os aditivos.

3.1.2. Análise legal. Análise axiológica. Pilares do Código Civil de 2002. Boa Fé Objetiva. Figuras Parcelares.

É incontroverso nos autos que houve resilição contratual, ou seja, o rompimento contratual independente de culpa das partes. O próprio apelante fundamenta suas razões recursais e a validade de sua conduta no artigo 473 do CC/02, que traz à baila o instituto da resilição unilateral. Vide infra:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.



De fato, o artigo 473 permite a rescisão unilateral, mediante denúncia notificada à outra parte, ainda que sem culpa, desde que a lei expressa ou implicitamente o permita. É o caso da prestação de serviços, nos termos do artigo 603 do Código Civil.

Nesse contexto, não se ignora que a rescisão contratual unilateral foi válida, contudo, o mesmo artigo 603 traz à baila as consequências de tal ato. Vide infra:

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Trata-se, portanto, de efeito imediato da rescisão, ainda que lícita. É imperioso ressaltar que nem todo dano indenizável decorre de uma conduta ilícita (vide estado de necessidade agressivo).

Não estou alheio ao fato de que o apelante refuta a natureza jurídica do contrato (prestação de serviços) enquadrando-o em empreitada, contudo, a alegação não merece prosperar.

Carlos Roberto Gonçalves expõe, de forma escorreita a distinção entre o contrato e empreitada e o de prestação de serviços, ao afirmar que na prestação de serviços o objeto do contrato é a atividade do prestador, a execução do serviço é dirigida e fiscalizada por quem contratou o prestador, a quem este fica diretamente subordinado, e o patrão assume os riscos do negócio.

Por outro lado, na empreitada, o objeto da prestação não é a atividade do prestador, mas a obra em si, permanecendo inalterada a remuneração qualquer que seja o tempo de trabalho despendido. Além disso, a direção compete ao próprio empreiteiro e este assume os riscos do empreendimento.

O autor prossegue afirmando que a empreitada gera uma obrigação de resultado, por ter por escopo apenas o resultado final, que pode ser a construção de uma obra material ou a criação intelectual ou artística, não levando em consideração a atividade do empreiteiro em si, como objeto da relação contratual.

Encerra ao expor que remunera-se o resultado do serviço, pois o empreiteiro se obriga a entregar a obra pronta, por preço previamente estipulado, sem consideração ao tempo nela empregado, fazendo jus à remuneração integral, inclusive, se conseguir finalizar o contrato em tempo menor.

Da breve explanação torna-se absolutamente lógico que o contrato em tela jamais poderia se enquadrar no conceito de empreitada. Em primeiro lugar porque não tem como objeto obra ou atividade intelectual. Além disso, o pacto firmado entre as partes tinha prazo determinado e pressupunha uma relação continuada de prestação de serviços (dois anos), não podendo o contrato se desincumbir de seu mister em prazo anterior ao lapso final fixado, afinal, era imperioso



suprir as necessidades da apelante mensalmente no referido prazo.

Por fim, certamente não se tratava de uma obrigação de resultado, seja por depender de fatores externos, seja porque o próprio apelante traz à baila que havia apenas uma previsão de produção e de faturamento.

Nesse contexto, a decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau foi absolutamente escorreita e técnica, não merecendo qualquer tipo de reparo. Trata-se de contrato de prestação de serviços, e a condenação imposta é a mera consequência legal da conduta realizada pela apelante ainda que tenha sido salvaguardada pelo ordenamento jurídico.

Ressalto que a conclusão em que chegou a lei não é desproporcional, ou sem fundamento axiológico. O Código Civil de 2002 é baseado entre três pilares: a. Eticidade; b. Operabilidade; c. Socialidade.

O primeiro pilar (eticidade) promoveu verdadeira transição paradigmática entre diploma de 1916 e o presente, deixando de valorizar exclusivamente a boa-fé subjetiva, para dar ênfase à boa fé objetiva. Ou seja, atualmente, mais vale as condutas das partes do que o animus dos agentes.

Ainda que um contratante não tenha a intenção de lesar o outro, não pode fazê-lo por suas condutas, especialmente as contraditórias. Abandonamos o paradigma da teoria da responsabilidade - em que os contratantes são absolutamente responsáveis pelo negócio jurídico que subscrevem, e se forem prejudicados, isso se daria em razão de sua incapacidade de assinar um contrato vantajoso – e migramos para a teoria da confiança, em que ambas as partes devem cooperar na elaboração de um negócio jurídico que não lese qualquer das partes, em que se confia que os dois contratantes fornecerão todas informações imprescindíveis no momento contratual, pré-contratual e pós contratual.

Deste raciocínio surgiram as figuras parcelares da boa fé objetiva, dentre as quais, o venire contra factum proprium (vedação dos comportamentos contraditórios), que é aceito de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência.

Entendo que o venire contra factum proprium se aplica ao caso em tela. Não pode o apelante contratar a apelada com prazo determinado, fixando médias de produção e de faturamento (gerando expectativa legítima) e, poucos meses depois, reduzir substancialmente o objeto do contrato, até a total extinção do mesmo.

É imperioso ressaltar que o argumento de que supostamente teria convencido o apelado a aceitar os aditivos em razão da crise econômica – possivelmente para não sofrer a resilição integral do contrato de forma imediata, por abuso de direito da outra parte – foi contraditado nos autos.

Conforme exposto pelo magistrado de primeiro grau a dilação



probatória evidenciou o real intento da ré ao efetuar a rescisão unilateral do pacto. A bem da verdade, a crise financeira internacional, cujos reflexos foram pouco sentidos no Brasil, não pode ser taxada de fato externo imprevisível às partes contratantes, haja vista que é precedente à assinatura do pacto (fl 808).

De mais a mais, os documentos de fls. 510 e seguintes comprovam que a apelante não sofreu prejuízos financeiros no ano de 2008 e 2009. Em especial os de fls. 756/757. De fato, é estratégia do mercado rescindir contratos que se tornam não lucrativos e esse pode ter sido um dos motivos pela qual a apelante não sofreu prejuízos nos respectivos exercícios, mas deve arcar com as consequências legais do ato (já expostas anteriormente).

Destarte, o apelante também não comprovou, nos termos do artigo 333, II do CPC/73 (diploma vigente à época de todo o deslinde do feito, inclusive da interposição da apelação) que, de fato, houve redução em sua produção suficiente para afetar o contrato firmado, afinal, cada alto-forno consome mensalmente e 21.000m³ de carvão (84.000m³ no total), enquanto o contrato com a apelada era de apenas 18.000m³. Em verdade, o preposto da dow corning, em depoimento pessoal, afirmou que apenas um ou dois fornos foram paralisados (ou seja, remanescendo o consumo de 42 ou 63 mil metros cúbicos no total), nos termos da fl. 81-v.

Em suma, foram comprovados todos os requisitos da responsabilidade civil: A. Conduta (o ato de rescisão); B. Dano (o que a sociedade empresária apelada deixou de ganhar com o encerramento prematuro e injustificado do contrato); C. Nexo causal entre conduta e dano (o que é lógico no caso em tela); D. Dolo ou culpa (ficam prejudicados decorrentes da presunção legal já mencionada, contudo, houve inequivocamente o dolo do apelante em resilir o contrato).

O argumento de que foi observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias também não isenta o apelante da condenação. Ainda há rescisão nos termos dos artigos 473 c/c 603 do Código Civil e todo o raciocínio despendido alhures continua válido.

Nestes termos, a meu ver é absolutamente diáfano o dever de indenizar da apelante em favor da apelada, não merecendo qualquer reforma a sentença guerreada no que toca a aplicação do artigo 603 do Código Civil.

Em relação à caução exigida, também não merece reparo a sentença. Deve haver sua restituição, considerando que a parte que a prestou não motivou a resolução contratual.

Passo a discutir, o último ponto da apelação, qual seja, a condenação em honorários advocatícios.

3.1.3. Dos honorários advocatícios:



Os honorários foram fixados, à época da condenação, com base no Código de Processo Civil de 1973 e com base nesse código deve ser analisado.

De acordo com o artigo 20, §3º do diploma revogado, os honorários devem ser quantificados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a. o grau de zelo do profissional; b. o lugar de prestação de serviços; c. a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, inequivocamente o grau de zelo do advogado vencedor faria com que os honorários fossem fixados no máximo, considerando que se trata de matéria pouco acessível em razão de sua complexidade técnica.

O lugar de prestação de serviços foi em local distinto à sede do escritório de advocacia e, dada as peculiaridades regionais do Estado do Pará, de acesso dificultado em razão da infraestrutura que assiste o ente federativo em tela. Por fim, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço não destoam do raciocínio acima exposto. Ressalto que o processo começou em 2012 e seu julgamento ocorre no final de 2016.

De toda sorte, por vedação à reformatio in pejus, não é cabível a majoração de honorários nesse momento, uma vez que não houve recurso da Vereda Engenharia. Assim, mantenho a condenação da sentença, em 15% (quinze por cento).

Ressalto também que como a apelação não foi interposta sob a égide do CPC/15, não é cabível a majoração dos honorários nos termos do que prevê o atual diploma processualista.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço da apelação mas nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença de primeiro grau e consequentemente a condenação nos termos do artigo 603 o Código Civil, bem deixar inalteradas as verbas sucumbenciais.

É o voto,

Belém, 07/11/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator